



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC...

Sessão de 18 de outubro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.751

Recurso nº 87.624 - IRPJ - EXS: 1980 e 1981

Recorrente MAYTÊ - COMÉRCIO DE MOTÉIS E RESTAURANTES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Tendo a fiscalização detectado a existência de depósitos bancários da empresa, não escriturados e muito superiores à receita bruta declarada, sem nenhuma explicação por parte da empresa, tal diferença caracteriza omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAYTÊ - COMÉRCIO DE MOTÉIS E RESTAURANTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882/006.193/82-44

RECURSO Nº: - 87.624

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.751

RECORRENTE: - MAYTÊ - COMÉRCIO DE MOTÉIS E RESTAURANTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Da. Joanelha, nº 50, Embu, SP, inconforma da com a decisão singular de fls. 147 a 151, que manteve integralmente a exigência tributária formulada pelo Auto de Infração de fls. 131/132, no seguinte teor:

Omissão de receitas, presumida pela existência de depósitos efetuados na conta-corrente bancária da empresa, em montante notoriamente superior às receitas brutas declaradas e contabilizadas, cujo montante deixou de ser esclarecido. A empresa não logrou comprovar a efetivação de depósitos com recursos originários de fontes externas à mesma.

Exercício de 1980 - CR\$ 781.639,70.

Exercício de 1981 - CR\$22.118.802,00.

As alegações da decisão recorrida assim podem ser resumidas:

A verificação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1980 e de 1981 demonstram a inexistência de contas bancárias em nome da empresa, conforme fls. 11-v e 18. Entretanto, existia a conta de nº 102385-0, do Unibanco, com saldo positivo de CR\$ 131.371,04 em 30/Dezembro/1979 e de CR\$ 402.735,34, em

31/12/80. Analisados os extratos de Contas-Correntes de fls. 54 a 110, foi a interessada intimada a esclarecer a diferença entre os depósitos efetuados na conta do Unibanco e a Receita Bruta declarada. Após aguardar o atendimento à intimação pelo prazo de três meses, face a vários pedidos de prorrogação, foi lavrado o Auto de Infração, sem nenhum esclarecimento e nenhum documento anexado pela empresa para provar nada.

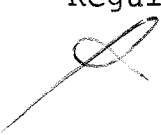
Os argumentos da defesa, tanto em sua impugnação de fls. 134 a 140, como em seu recurso de fls. 154 a 157, assim podem ser sintetizados:

No exercício de 1980, a sociedade apresentou declaração com base no formulário II, no prazo regulamentar, dentro das normas da lei 6.468/77 com as modificações do Decreto-lei 1.647/78. Com base nos extratos bancários sustentam os fiscais autuantes que houve omissão de receita no valor de Cr\$ 1.084.907,00. Se tivesse havido omissão de receita, o procedimento exato não seria nunca sujeitar a empresa à tributação pelo lucro real, como fizeram os fiscais.

Os fiscais não poderiam enquadrar a sociedade no sistema de lucro real porque o livro Diário, como eles verificaram, foi registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo no dia 19 de maio de 1981, quando o Ato Declaratório Normativo CST 40/76 condiciona a aceitação do livro Diário a registro e autenticação dentro do ano-base.

Quanto à tributação do exercício de 1981, diga-se que os fiscais permaneceram apreciável período de tempo na empresa e retiveram o livro Diário, não encontrando nenhuma irregularidade.

Considerando os depósitos bancários como omissão de receitas, o Auto de Infração deveria conter outros dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda. Descreveram o fato, mas não ci-



taram a disposição legal infringida. Os depósitos bancários não são fato gerador de tributo, pelo menos no caso de contribuintes sujeitos ao regime do lucro real.

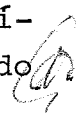
Admitimos que fiscais desprezassem a escrita e arbitrassem o lucro, pois os lançamentos do Diário, conforme xerocópia de fls. 19 a 46, não preenchem as exigências do art. 2º do Decreto-lei nº 486/79, nem do artigo 2º do Decreto nº 64.567/69. Não se encontrará também no livro Diário nenhum lançamento dos depósitos bancários arrolados no Auto de Infração. Ora, a exigência de lançamento de todas as operações é antiquíssima. Já era obrigatória no tempo do Código Comercial, em 25 de junho de 1850. É o que exige o artigo 5º do Código citado. Também isto é exigido pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77. O Auto de Infração, pois, está incompleto e em desacordo com a legislação tributária.

"O Auto foi resultante da fiscalização nos bancos, envolvendo diligências e esclarecimentos, apontando somatórios dos depósitos bancários ao acréscimo patrimonial simples, a envolver uma bi-tributação, quando na verdade não se deve considerar o depósito independentemente das retiradas".

Um movimento bruto de Cr\$ 8.015.153,00 em dois anos por prestação de serviços não se pode conceber. A empresa não vende bens de consumo. O que ela faz é vender serviços. O Fisco não pode impor-lhe a configuração de receita operacional.

Receita Bruta operacional é o produto da venda de bens e serviços nas operações e transações por conta própria ou o resultado auferido nas operações de conta alheia. O que pode ser exigido na contabilidade da Recorrente é o resultado dos serviços prestados pela empresa. Isto é o que compõe a sua receita bruta operacional.

O levantamento fiscal não ofereceu provas nem indícios veemente de falsidade. Traz, a empresa, alguns acórdãos do



TFR sobre Comprovação de Suprimento, caracterização de fraude lançamento com base em presunção.

Não se concebe tributo sem lei que o estabeleça, analogamente ao Direito Penal. Se isto acontecesse afronta-se-ia o parágrafo 29 do artigo 153 da Constituição.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator.

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Às fls. 138 dos autos assim se expressa a empresa, de acordo com o sexto parágrafo de sua impugnação: "Examinem-se os lançamentos no Diário, conforme as xerocópias de fls. 19 a 46, e constataremos que eles não preenchem as exigências do artigo 2º do Decreto-lei 486, de 03 de março de 1979". Às fls. 139, ainda diz a interessada: "Não se encontrará também, na xerocópia do livro Diário (documentos de fls. 19 a 46) nenhum lançamento dos depósitos arrolados no Auto de Infração. Ora, a exigência de lançamento de todas as operações no Diário é antiquíssima, já era obrigatória ao tempo do Código Comercial Brasileiro - Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 (artigo 12) e está no artigo 5º do citado Decreto-lei 486".

Justamente porque o movimento bancário não estava escriturado, como disse a própria empresa, é que a fiscalização intimou a empresa a esclarecer e comprovar o porque da grande diferença entre o depósito bancário da empresa e a receita bruta de



clarada, de acordo com Termo de Exame de Contas Bancárias e Intimação. Isto foi feito no dia 16 de junho de 1982. Nos dias 7 de julho, 28 de julho e 25 de agosto houve pedido de prorrogação de prazo, de conformidade com documentos de fls. 120, 121 e 122. No dia 06 de setembro foi feita uma nova intimação a empresa, para entregar vários livros de contabilidade.

Não tendo havido nenhuma explicação por parte da empresa sobre o excesso dos depósitos bancários com relação à receita bruta declarada, foi lavrado o Auto de Infração no dia 28 de setembro de 1982, mais de três meses depois de o Fisco ter pedido explicação do fato. Convenhamos que a fiscalização concedeu o tempo mais do que necessário para a empresa explicar que não tinha havido omissão de receita no fato pelo qual grande parte do depósito bancário tinha excedido à receita bruta declarada. Conforme intimação de fls. 119, o depósito em 1979 foi no valor de Cr\$..... 1.374.996,00, enquanto a receita bruta foi de Cr\$ 290.089.00; o depósito de 1980 foi de Cr\$ 32.060.879,00, enquanto a receita bruta foi de Cr\$ 10.017.690,00.

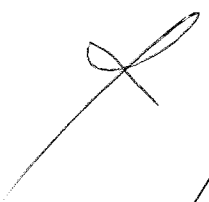
Afirmar que a fiscalização reteve os livros por muito tempo não tem sentido, quando já dissemos que só no dia 6 de setembro foram pedidos os livros, enquanto já no dia 16 de junho a empresa tinha sido intimada a explicar a diferença entre a conta corrente bancária e a receita declarada. Podemos, portanto, dizer que realmente a empresa não falou a respeito de tal explicação.

A tal respeito, já se consolidou a jurisprudência do Conselho de Contribuintes através dos Acórdãos da Câmara Superior de nºs CSRF/01-0.002, CSRF/01-0.009, CSRF/01-0.005 e o de nº CSRF/01-0.004, que diz o seguinte: "DEPÓSITOS BANCÁRIOS - a comprovação de sua existência, em montante incompatível com os dados constantes da declaração de rendimentos, faz evidência de percepção de renda omitida que cabe ao contribuinte ilidir".

Como se pode deduzir claramente pelo relatório, a empresa não ilidiu a evidência de receita omitida face ao montante

dos depósitos bancários, incompatível com os dados constantes da
declaração de rendimentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

 
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR